



Número: **0000117-18.2017.8.15.2001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Estado da Paraíba (REQUERENTE)			
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA CINEP (REQUERENTE)			
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (REQUERIDO)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA (REQUERIDO)			
WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO (REQUERIDO)			
CARTORIO PRIMEIRO TABELIONATO REGISTRO IMOBILIARIO ZONA SUL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23955 513	29/08/2019 14:05	0804281-45.2018.8.15.0000	Outros Documentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520192498705

Nome original: 0804281-45.2018.8.15.0000.pdf

Data: 17/06/2019 16:35:10

Remetente:

Viviane Queiroz Pereira

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa cópia da Decisão proferid
a nos autos do AI nº 0804281-45.2018.8.15.0000(PJE), interposto contra os termos
do despacho desse Juízo, lançado na Ação nº 0000117-18.2017.815.2001





17/06/2019

Número: **0804281-45.2018.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **26/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000117-18.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Desapropriação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAÍBA (AGRAVANTE)		GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (ADVOGADO)	
COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (AGRAVADO)		MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA (ADVOGADO)	
CARTORIO PRIMEIRO TABELIONATO REGISTRO IMOBILIARIO ZONA SUL (AGRAVADO)		EDUARDO GOMES GUEDES (ADVOGADO) KIARA TEBERGE SOARES DA CUNHA (ADVOGADO)	
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (AGRAVADO)		DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3898064	13/06/2019 09:22	Acórdão	Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804281-45.2018.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Gilberto Carneiro da Gama

01 AGRAVADA : Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens

02 AGRAVADO : Cartório do Primeiro Tabelionato de Registro Imobiliário

03 AGRAVADO : Tibúrcio Andréa Magliano

04 AGRAVADA : Waldira de Medeiros Magliano

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ (a) : José Gutemberg Gomes Lacerda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTES*. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ESCRITURA PÚBLICA E BLOQUEIO DO BEM ALVO DA VENDA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. FALECIMENTO DE UM DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PROMOVIDOS. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS QUE DEVE OCORRER NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONTRADITÓRIO EM SEDE RECURSAL. INEXIGÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. ALEGAÇÃO DE O IMÓVEL SER OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 13/06/2019 09:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061309220492100000003885168>
Número do documento: 19061309220492100000003885168

Num. 3898064 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - 29/08/2019 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914053365400000023205476>
Número do documento: 19082914053365400000023205476

Num. 23955513 - Pág. 3

NÃO CONSUMAÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO.

Há decisões judiciais que devem ser proferidas *inaudita altera parte*, isto é, sem prévia oitiva da outra parte. Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que indeferida a medida pelo Órgão de primeiro grau, e interposto o Agravo de Instrumento, se mostra desnecessário exigir-se a prévia oitiva do Agravado para só depois prover o Recurso, pois descabe ouvir o Réu antes de decidir se é ou não o caso de se conceder uma medida que se postulou *inaudita altera parte*.

Assim sendo, perlustrando os autos da Ação Principal, verifica-se que os Promovidos até 1º.03.2019 ainda não haviam sido citados, tampouco, foi comunicado o falecimento da Sra. Waldira de Medeiros Magliano (ocorrido em 15.03.2017), de modo que, por todas essas razões, nada impede o julgamento do presente Recurso. Ademais, a questão da habilitação dos herdeiros da Sra. Waldira de Medeiros Magliano deverá ser efetivada por ocasião da citação, eis que seu falecimento se deu em data anterior ao ajuizamento da Ação Cautelar (11.05.2017). Assim, inobservada a citação em nome do espólio da aludida Senhora Waldira, o Juiz “a quo” analisará a viabilidade de suspensão do processo, nos termos do art. 313 do CPC.

Sem pretender enfrentar o substrato do mérito da Ação Cautelar Antecedente, tampouco, da Ação Principal ainda a ser ajuizada pelo Agravante, o fato de o imóvel em litígio ser alvo de processo de desapropriação não tem o condão, por si só, de anular a compra e venda firmada entre a Copobrás S/A e Tibúrcio Andrea Magliano e a falecida Waldira de Medeiros Magliano, eis que a propriedade ainda não saiu das mãos dos proprietários originais, tendo em vista que, como o próprio Agravante afirmou, o referido processo expropriatório ainda se encontra em fase de execução de Sentença.

Como se sabe, o posicionamento que é acatado pela maioria da doutrina, é o de que a consumação da desapropriação ocorre com o pagamento da indenização, tendo em vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso, XXIV, reconheceu que tal ato se aperfeiçoa mediante prévia e justa indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DES PROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 13/06/2019 09:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906130922049210000003885168>
Número do documento: 1906130922049210000003885168

Num. 3898064 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - 29/08/2019 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914053365400000023205476>
Número do documento: 19082914053365400000023205476

Num. 23955513 - Pág. 4

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Paraíba contra a Decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar Antecedente movida em face da Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens, do Serviço Notarial do 1º Ofício e Registro de Imóveis da Zona Sul de João Pessoa, de Tibúrcio Andrea Magliano e de Waldira de Medeiros Magliano, indeferiu o pedido de Tutela de Urgência pleiteado.

Em suas razões recursais, o Agravante renovou, em suma, os argumentos postos na Petição Inicial. Pretende obter a suspensão dos efeitos da Escritura Pública de Compra e Venda firmada por Tibúrcio Andréa Magliano e Waldira de Medeiros Magliano em favor da Sociedade Brasileira de Embalagens Descartáveis (COPOBRÁS), protocolada sob o nº 17370, com a finalidade de que a área indevidamente alienada não possa ser destinada a fim diverso daquele estipulado no Decreto de Desapropriação nº 20.252, de 29 de janeiro de 1999 e no Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre a COPOBRAS e a CINEP (Contrato nº 020/2008).

Aduziu que a ausência de autorização (concordância/anuência) da CINEP para elaboração da escritura pública torna nula a avença firmada entre COPOBRÁS e os demais envolvidos, em especial no que se refere ao registro das condições resolutivas e direito de prelação, expressamente consignados na Cláusula Quinta, parágrafo único, que garantem o adequado uso da área e a destinação social prevista no Decreto Expropriatório.

Por tais razões, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo para sobrestar a Decisão recorrida, determinando-se a suspensão dos efeitos da Escritura Pública de Compra e Venda firmada por Tibúrcio Andrea Magliano e Waldira de Medeiros Magliano em favor da Sociedade Brasileira de Embalagens Descartáveis, protocolada sob o nº 17370, e que o referido imóvel não possa ser dado, salvo com a anuência da CINEP, como garantia real em contratos de financiamento e/ou empréstimos celebrados pela COPOBRAS com Instituições Financeiras, ou ser objeto de qualquer espécie de alienação ou transferência de posse.

Ainda em sede liminar, requereu o bloqueio das contas bancárias e tantos bens quantos necessários do Sr. Tibúrcio Andréa Magliano e da Sra. Waldira de Medeiros Magliano, até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), quantia essa correspondente àquela paga pela SBDE – Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda. (COPOBRAS) pela compra irregular da área objeto da presente lide, até apuração do débito real da importância devida aos expropriados em face da Ação de Desapropriação e do julgamento da Ação Anulatória a ser ajuizada como Ação Principal.

No mérito, pelo provimento do Recurso com o acolhimento integral dos pedidos já formulados em caráter liminar.

Efeito suspensivo indeferido (Id. 2559405).



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 13/06/2019 09:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906130922049210000003885168>
Número do documento: 1906130922049210000003885168

Num. 3898064 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - 29/08/2019 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914053365400000023205476>
Número do documento: 19082914053365400000023205476

Num. 23955513 - Pág. 5

Devidamente intimados, os Agravados apresentaram as Contrarrazões de Id. 2687460, 2698609, 3018937.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 3032779).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe anotar que foi comunicado, nesta Instância, o falecimento da Sra. Waldira de Medeiros Magliano (Id. 2698861), circunstância que em princípio implicaria na suspensão do julgamento do presente Recurso.

Todavia, o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra a Decisão que indeferiu o pedido de Tutela de Urgência pleiteado em sede de Ação Cautelar Antecedente movida pelo Estado da Paraíba.

Ora, há decisões judiciais que devem ser proferidas *inaudita altera parte*, isto é, sem prévia oitiva da outra parte. É o caso, por exemplo, da decisão que concede Tutela de Urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o Autor.

Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que indeferida a medida pelo Órgão de primeiro grau, e interposto o Agravo de Instrumento, se mostra desnecessário exigir-se a prévia oitiva do Agravado para só depois prover o Recurso, pois descabe ouvir o Réu antes de decidir se é ou não o caso de se conceder uma medida que se postulou *inaudita altera parte*.

Com efeito, decisões — seja qual for o grau de jurisdição em que proferidas — prolatadas *inaudita altera parte* são provisórias. E no caso de que ora se trata, essa provisoriedade resulta — inclusive — do fato de não ter havido a prévia manifestação dos Demandados sobre a matéria nela versada, o que faz com que para ele seja perfeitamente possível suscitar depois a mesma matéria, não se podendo cogitar de preclusão.

Ressalte-se, que proferida em favor do Demandante, em grau de Recurso, uma decisão concessiva de medida *inaudita altera parte* (destinada a substituir a decisão recorrida, prolatada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição), essa não impedirá o Demandado de, após ser citado, suscitar novamente as mesmas questões que já foram objeto do pronunciamento anterior e que poderão uma vez mais ser apreciadas.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 13/06/2019 09:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906130922049210000003885168>
Número do documento: 1906130922049210000003885168

Num. 3898064 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - 29/08/2019 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908291405336540000023205476>
Número do documento: 1908291405336540000023205476

Num. 23955513 - Pág. 6

Ou seja, tendo sido a Decisão proferida *inaudita altera parte*, pode, o mérito do Agravo de Instrumento ser julgado — e, se for o caso, se deverá dar provimento ao Recurso — sem prévia oitiva do Agravado, mas sem que daí resulte qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. **1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars.** Precedentes do STJ. 2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovido do Agravo. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 5.611/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 03/02/2003, p. 298)

Assim sendo, perlustrando os autos da Ação Principal, pude observar que os Promovidos até 1º.03.2019 ainda não haviam sido citados, tampouco, foi comunicado o falecimento da Sra. Waldira de Medeiros Magliano (ocorrido em 15.03.2017), de modo que, por todas essas razões, tenho que nada impede o julgamento do presente Recurso, não obstante parte dos Promovidos tenha já tenham ofertado Contrarrazões, mormente, quando alegam questões que se confundem apenas com o mérito da Ação Cautelar e da eventual Ação Principal a sem ajuizada pelo Estado da Paraíba.

Ademais, a questão da habilitação dos herdeiros da Sra. Waldira de Medeiros Magliano deverá ser efetivada por ocasião da citação, eis que seu falecimento se deu em data anterior ao ajuizamento da Ação Cautelar (11.05.2017). Assim, inobservada a citação em nome do espólio da aludida Senhora Waldira, o Juiz “a quo” analisará a viabilidade de suspensão do processo, nos termos do art. 313 do CPC.

Não bastasse isso, o presente Agravo de Instrumento não merece ser provido, de modo que não haverá prejuízo imediato para os Promovidos/Agravados.

Como se sabe, a tutela provisória deve ser aplicada com bastante parcimônia, evitando-se perigosos prejulgamentos e a possibilidade da irreversibilidade material de se voltarem as coisas ao estado anterior.

Para tanto, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis ao próprio provimento judicial pleiteado, como, por exemplo, quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 13/06/2019 09:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061309220492100000003885168>
Número do documento: 19061309220492100000003885168

Num. 3898064 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - 29/08/2019 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914053365400000023205476>
Número do documento: 19082914053365400000023205476

Num. 23955513 - Pág. 7

Dessarte, essas exigências, se tornam ainda mais rigorosas em se tratando de Ação Cautelar Antecedente, como é o caso dos autos.

Como dito por ocasião da apreciação do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução.

Ou seja, para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior in “*Curso de Direito Processual Civil*”, v. 2, pág. 1108 “*A função cautelar não se vincula à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele, só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação de perigo para a futura atuação jurisdicional definitiva.*”

Nessa senda, não vislumbro relevantes os argumentos expostos pelo Estado da Paraíba a ponto de justificar a reforma da Decisão recorrida.

Sem pretender enfrentar o substrato do mérito da Ação Cautelar Antecedente, tampouco, da Ação Principal ainda a ser ajuizada pelo Agravante, o fato de o imóvel em litígio ser alvo de processo de desapropriação não tem o condão, por si só, de anular a compra e venda firmada entre a Copobrás S/A e Tibúrcio Andrea Magliano e a falecida Waldira de Medeiros Magliano, eis que a propriedade ainda não saiu das mãos dos proprietários originais, tendo em vista que, como o próprio Agravante afirmou, o referido processo expropriatório ainda se encontra em fase de execução de Sentença.

Como se sabe, o posicionamento que é acatado pela maioria da doutrina, é o de que a consumação da desapropriação ocorre com o pagamento da indenização, tendo em vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso, XXIV, reconheceu que tal ato se aperfeiçoa mediante prévia e justa indenização.

Portanto, o ato unilateral de desapropriar, seja por utilidade ou necessidade pública, seja por interesse social, de acordo com a exegese do referido dispositivo constitucional, se concretiza com o pagamento da justa indenização, sem qualquer subordinação ao Registro Imobiliário.

“Efetuado o pagamento da indenização, consuma-se a desapropriação, adquirindo o Poder Público a imissão definitiva na posse do bem expropriado e o direito de providenciar a regularização da transferência do bem perante o Registro de Imóveis” (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 933).



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 13/06/2019 09:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061309220492100000003885168>
Número do documento: 19061309220492100000003885168

Num. 3898064 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - 29/08/2019 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914053365400000023205476>
Número do documento: 19082914053365400000023205476

Num. 23955513 - Pág. 8

A título ilustrativo, vale, também, transcrever a seguinte orientação jurisprudencial oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial referente a ação proposta pelo Estado de São Paulo em 1982, visando à expropriação de imóvel localizado em Guarulhos/SP. O valor executado corresponde a R\$ 46.209,07 (setembro/2008). 2. **Prevalece no STJ o entendimento de que a desapropriação somente se consuma com o pagamento da quantia reputada devida. É com a indenização que ocorre a aquisição da propriedade pelo expropriante e a perda pelo expropriado.** Assim, em regra, não há falar em prescrição da pretensão executória (REsp 961.413/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/10/2014). 3. O Tribunal de origem reconheceu ser inaplicável a prescrição em razão da inexistência de pagamento. Não é, pois, possível reconhecê-la sem o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ (REsp 1.148.437/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/7/2015). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1661884/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Não bastasse isso, a solução encontrada pelo Juiz “a quo” não se mostra, desproporcional ou injustificada, mormente por que, ao que tudo indica, a destinação social do decreto expropriatório se mantém íntegra, pois o objetivo de promover a instalação de empresas no Distrito Industrial, pelo menos quanto ao lote em questão, foi alcançado com a negociação direta entre a COPOBRÁS e os demais Agravados.

Assim sendo, não faz sentido determinar o cancelamento da compra e venda realizada entre os Agravados/Promovidos, quando além de a desapropriação do lote não haver sido consumada, há a possibilidade de sub-rogação nos direitos decorrentes da desapropriação, especialmente quanto à indenização.

De toda forma, vale reforçar que o Agravo de Instrumento é Recurso “*secundum eventus*”, de modo que a matéria nele tratada deve se ater à análise do acerto ou desacerto da Decisão agravada, descabendo o ingresso no mérito da Ação principal, e o desate de matérias que sequer foram nela tratadas.

Portanto, a Decisão agravada deve ser reformada pelo Juízo “ad quem” somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, situação, a meu sentir, inexistente na presente hipótese.

Isso posto, **DESPROVEJO** o presente Agravo de Instrumento, e pelas razões acima expostas, não conheço os pedidos formulados no Id. 3054429 e 3338222, eis que deverão ser apreciados na Primeira Instância.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 13/06/2019 09:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061309220492100000003885168>
Número do documento: 19061309220492100000003885168

Num. 3898064 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - 29/08/2019 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914053365400000023205476>
Número do documento: 19082914053365400000023205476

Num. 23955513 - Pág. 9

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, aExcelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 13/06/2019 09:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061309220492100000003885168>
Número do documento: 19061309220492100000003885168

Num. 3898064 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - 29/08/2019 14:05:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914053365400000023205476>
Número do documento: 19082914053365400000023205476

Num. 23955513 - Pág. 10